



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **812388**

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **782401**

Referência: Parecer Prévio proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 17/12/09

Exercício: 2008

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiana

Responsável(eis): Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Sérgio Gomes de Amorim, CRC/MG 038350/0-8; Anna Maria Coimbra, OAB/MG 107.833; Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18.195; Humberto Magno Peixoto Gonçalves, OAB/MG 109.969; Cynthia Silveira e Silva, OAB/MG 123.253

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO PARCIAL – CONSIDERADA REGULAR A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MANTIDA A REJEIÇÃO DAS CONTAS
Dá-se provimento parcial ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 26/06/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 812388

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 782401

Recorrente: Sebastião de Sales Rodrigues

Jurisdicionado: Município de Caiana

I - RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Trata-se de Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito de Caiana no exercício de 2008, em face do parecer prévio proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 17/12/09. Naquela assentada, o Tribunal deliberou pela rejeição das contas de 2008 prestadas pelo referido gestor, uma vez que foram abertos créditos adicionais sem lei autorizativa, além de não ter sido respeitado o limite mínimo de aplicação de recursos em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 22/12/09, o responsável compareceu espontaneamente aos autos apresentando “justificativas e alegações”, que foram autuadas como Pedido de Reexame (fl. 01). Além disso, em 25/01/10, o gestor protocolizou outra petição expondo as razões pelas quais entendia que a decisão do Tribunal merecia ser reformada (fl. 11).

Em síntese, o Recorrente alegou que o percentual mínimo de recursos destinados à educação fora atendido, uma vez que as despesas nesta função foram realizadas apenas com receitas de impostos municipais e de transferências obrigatórias. Aduziu, ainda, que os gastos realizados com recursos de convênios não foram incluídos no SIACE/PCA para fins do art. 212 da Constituição.

Para tanto, apresentou uma lista com as notas de empenho, do exercício de 2007, referentes aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem lei autorizativa, o Recorrente encaminhou a Lei Municipal nº 98/08, a qual sanaria a irregularidade apontada pelo Tribunal.

O Órgão Técnico, em estudo às fls. 57/60, concluiu não mais persistir a irregularidade quanto aos créditos adicionais. No entanto, em relação aos gastos com educação, entendeu que a lista das notas de empenho enviada pelo Recorrente não era suficiente para a reforma da decisão impugnada. Por fim, afirmou que a mídia enviada pelo gestor estava corrompida, não sendo possível verificar o conteúdo do disquete.

Na mesma linha da Unidade Técnica, o Ministério Público opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame, pois não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão do Tribunal.

Em 1º/04/14, determinei a intimação do Recorrente para que apresentasse novamente a mídia. No entanto, o responsável não se manifestou.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMETAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente recurso.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

O parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Sebastião de Sales Rodrigues teve como causa a abertura de créditos adicionais sem lei autorizativa, em contrariedade ao art. 167, V, da Constituição, e a aplicação de apenas 23,28% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ofensa ao art. 212 do mesmo diploma normativo.

Quanto ao primeiro ponto, verifico que o art. 1º da Lei Municipal nº 98/08 autorizou, expressamente, o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), tendo como fonte de recursos a anulação de dotações no orçamento municipal.

Com efeito, entendo que a referida lei municipal é suficiente para sanar uma das irregularidades que motivou a rejeição das contas do gestor, qual seja, a abertura de créditos adicionais, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), sem autorização legislativa.

Já em relação às fontes de recursos utilizadas para cumprir o percentual mínimo exigido pela Constituição com manutenção e desenvolvimento do ensino, o Recorrente não trouxe aos autos documentos e justificativas capazes de demonstrar que o referido percentual foi atendido apenas com recursos oriundos de impostos municipais e de transferências obrigatórias.

Ao analisar o “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada na função 12”, constato que o Município gastou, no exercício de 2008, R\$1.997.801,53 (um milhão novecentos e noventa e sete mil oitocentos e um reais e cinquenta e três centavos) com educação, valor este que, em tese, atenderia ao percentual exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

No entanto, é preciso descontar desse montante os gastos realizados com recursos que não compõe a base de cálculo para as despesas com educação. Sendo assim, deve-se retirar do total os gastos efetuados com recursos provenientes de convênios e outras transferências voluntárias celebradas com a União e com o Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Nesse contexto, a Unidade Técnica identificou no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” que o Município de Caiana recebeu, no exercício de 2008, R\$645.433,23 (seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos trinta e três reais e vinte e três centavos) oriundos de convênios destinados a programas de educação.

Embora tais recursos devessem ser aplicados, necessariamente, em ações ligadas à educação (por força do objeto e da finalidade desses convênios), eles não poderiam, por outro lado, ser considerados para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e, dessa forma, deveriam ser deduzidos das despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino.

Efetuando-se, portanto, a dedução dos recursos correspondentes às transferências voluntárias, chega-se a um montante de aplicação, com recursos próprios, inferior ao exigido pela Constituição, o que é suficiente para ensejar a rejeição das contas.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito de Caiana no exercício de 2008, apenas para considerar regular a abertura dos créditos adicionais, ficando mantida a rejeição das contas em face do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **812388** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito de Caiana no exercício de 2008, em face do parecer prévio proferido pela Segunda Câmara, na sessão de 17/12/09, em que o Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

deliberou pela rejeição das contas de 2008 prestadas pelo referido gestor, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, e por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, em conhecer do presente recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes; II) no mérito, em face do exposto, em dar provimento parcial ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Sebastião de Sales Rodrigues, Prefeito de Caiana no exercício de 2008, apenas para considerar regular a abertura dos créditos adicionais, ficando mantida a rejeição das contas em face do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de junho de 2014.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RB